



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.722577/2019-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-005.285 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de fevereiro de 2021
Recorrente INSTITUTO KAYROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. DÉBITO. REGULARIZAÇÃO.

Realizado o pagamento do débito antes da ciência do termo de indeferimento da opção ao regime, aplica-se por analogia o art. 31, § 2º da LC 123/06, considerando tempestivo o pagamento realizado de modo a possibilitar a inclusão da empresa no regime simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para deferir a inclusão da Contribuinte no Simples Nacional a partir de 01/01/2019. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Claudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Ruga e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-005.285 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.722577/2019-92

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/SDR (Acórdão 15-47.654, fls. 29 e ss.) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Em síntese, houve a emissão do Termo de Indeferimento da Opção no Simples Nacional (AC 2019), por haver o débito de R\$ 133,83. A recorrente informa que pagou o débito em “tempo hábil”. O Colegiado *a quo* entendeu que não houve o pagamento até 31/01/2019, desse modo, não foi regularizada a pendência impeditiva da opção pelo Simples Nacional.

Abaixo, reproduz-se o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl. 26), de 15/02/2019, que foi emitido em razão de **pendências referentes a débitos previdenciários, oriundos de divergências entre GFIP e GPS, no valor de R\$ 133,83, relativas à competência de 09/2018**, conforme imagem abaixo:



Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 09.553.786/0001-49
NOME EMPRESARIAL: INSTITUTO KAYROS LTDA
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 04/01/2019
DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 13/05/2008

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 09.553.786/0001-49
- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Previdenciários

Lista de Débitos (saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):

1) Divergências entre GFIP e GPS
Período de Apuração: 09/2018
Valor INSS : R\$ 133,83

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação no dia em que o sujeito passivo consultar a mensagem disponibilizada em seu Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN). Se a consulta se der em dia não útil, a comunicação será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte. A consulta deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização deste Termo no Portal do Simples Nacional, sob pena de ser considerada realizada na data de encerramento desse prazo.
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 16, § 1º-B, incisos IV e V, § 1º-C)

NOME: DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO
CARGO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL BRASIL
MATRÍCULA: 0000615
LOCAL: GABIN DRF RECIFE, RECIFE, PE

NÚMERO DO RECIBO: 00.09.99.71.38
DATA DO REGISTRO DESTE TERMO: 15/02/2019 08:58:06
(Decreto nº 70.235/1972, art. 23, parágrafo 2º, inciso III, alínea b)

A empresa apresentou **manifestação de inconformidade** (fls. 02 e ss), alegando que:

- a. Em sua solicitação para o ano de 2019, constavam débitos que foram pagos em tempo hábil, restando apenas 01 (um) que resultou em sua exclusão, sendo que, esse mesmo débito também fora pago também em tempo hábil (em anexo);
- b. Portanto, serve a presente para IMPUGNAR a resolução de nossa exclusão e indeferimento da referida solicitação para ingressarmos no simples nacional.

Por meio do **Acórdão 15-47.654** (fls 29 e ss.) a 4ª Turma da DRJ/SDR entendeu que a existência de débito com a Fazenda Pública Federal cuja exigibilidade não esteja suspensa impossibilita a opção pelo Simples Nacional.

Transcrevo excerto pertinente do voto condutor:

7. A contribuinte alega que pagou o débito em questão em tempo hábil, apresentando comprovantes de pagamentos às fls. 12 a 14 e pedido de retificação de GPS à fls 15 a 17.
8. Observa-se que a contribuinte recolheu o valor de R\$10,00 em 31/01/2019 e apenas em 14/02/2019 efetuou o pagamento no valor de R\$ 123,83 em valores do principal, relativos à competência de 09/2018, considerando que a pendência obstaculizadora da opção pelo Simples Nacional era de R\$133,83 dessa mesma competência.
9. Constata-se, portanto, que não houve, em prazo hábil (até 31/01/2019), a regularização de pendências impeditivas da opção pelo Simples Nacional.
10. Assim, a existência de débito com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa no prazo final de opção, impossibilita a inclusão no Simples Nacional, conforme prevê o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.
11. Em face do exposto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade e manter o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

Em 30/09/2019, o contribuinte apresenta **Recurso Voluntário** (fls 37 e ss.), alegando que há um equívoco no **tópico 8** da decisão recorrida. Explica que *a guia no valor de R\$ 10,00 e a outra no valor de R\$ 123,83, já estavam pagas em tempo hábil, apenas o código da operação era que teria que ser alterado. Desse modo não restava débitos para com a empresa em apreço.*

Solicita então a inclusão no regime do simples nacional no AC 2019, *haja vista que trata-se de uma empresa sem muitos recursos e que atende uma comunidade de baixa renda, não havendo a mínima condição de ter outro regime de tributação.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em seu recurso, o contribuinte alega que há um equívoco no tópico 8 da decisão recorrida, afirmando que *a guia no valor de R\$ 10,00 e a outra no valor de R\$ 123,83, já estavam pagas em tempo hábil, apenas o código da operação era que teria que ser alterado. Desse modo não restava débitos para com a empresa em apreço.*

No entanto, não é o que se verifica no documento de fls. 13, conforme indicado em vermelho na imagem reproduzida abaixo:

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	2003
PREVIDÊNCIA SOCIAL GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS		4. COMPETÊNCIA	09/2018
1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO INSTITUTO KAYROS LTDA / - / R HORACIO SILVA 263		5. IDENTIFICADOR	9553786000149
2. VENCIMENTO (Uso Exclusivo INSS)		6. VALOR DO INSS	R\$ 123,83
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		7.	
		8.	
		9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	R\$ 0,00
		10. ATM/MULTA E JUROS	R\$ 27,88
		11. TOTAL	R\$ 151,71

A GPS - Guia da Previdência Social acima foi paga através do Bradesco - Internet Banking, dentro das condições especificadas, conforme Ordem de Serviço INSS/DAF Nº 205, de 10/03/1999.

O lançamento do valor consta no extrato, junto à agência do débito Nº 3202, da **data de pagamento 14/02/2019**, sob o Nº de protocolo 1162003.

Nº Controle: 053.903.225.782.50

Nº Autenticação: 003759164880207

Banco Bradesco S.A.
http://www.bradesco.com.br

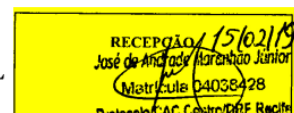
Marcamos também a data de pagamento constante do sistema de arrecadação (e-fl. 21), demonstrando ser a mesma data do documento acima:

AGF03.31 MF/RFB - SISTEMA DE ARRECADAÇÃO - DATAPREV 17/04/2019 16:46:51 CONSULTA RECOLHIMENTOS POR CODIGO DE PAGAMENTO - DETALHES						
Acao:						
Inicio Anterior Origem Desvio Restaura Fim						
Identificador:09.553.786/0001-49 INSTITUTO KAYROS LTDA						
Compet.:09/2018 Codigo Pagamento:2003						
Imp	Vl Previdencia	Vl Outras Entid	Acres Legal	Vl Total	Data	Pagto.
	123,83	0,00	27,88	151,71	14/02/2019	
	10,00	0,00	2,19	12,19	31/01/2019	
FIM						
(+/-/F) F						
ENVIAR COPIAR						

Foi também anexado em sua defesa exordial o Pedido de Retificação de GPS – RETGPS (fl. 15), no entanto, o documento foi recepcionado apenas em 15/02/19, conforme imagem abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
10480.721630/2019-38



PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE GPS – RETGPS

1. IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA/EQUIPARADA

NOME / NOME EMPRESARIAL	CNPJ / CEI / CPF
INSTITUTO KAYROS LTDA	09.553.786/0001-49
PESSOA PARA CONTATO	TELEFONE PARA CONTATO
MARIA DE FATIMA DA SILVA	3486-2696

2. DADOS DO PAGAMENTO

NÚMERO DE ORDEM	CÓD. PAGTO (CAMPO 3)	IDENTIFICADOR (CNPJ / CEI) (CAMPO 5)	COMPETÊNCIA (CAMPO 4)	VALOR AUTENTICADO	DATA DO PAGAMENTO	CÓDIGO DO BANCO/AGENCIA
1	1201	68.197.404-4	09/2018	127,56	20/09/2018	263-475691446-1
2						
3						
4						

3. DADOS DA RETIFICAÇÃO SOLICITADA TIPOS: 1 – IDENTIFICADOR 2 – CÓD. PAGAMENTO 3 – COMPETÊNCIA 4 – VALOR CAMPO 6, 9 E 10

Nº ORDEM	TIPO (1, 2 ou 3)	DE	PARA	TIPO 4	DE	PARA
1	1	68.197.404-4	09.553.786/0001-49	CAMPO 6:		
	2	1201	2003	CAMPO 9:		
				CAMPO 10:		

Desse modo, está correta a decisão de piso que alega que a contribuinte recolheu o valor de R\$10,00 em 31/01/2019 e apenas em 14/02/2019 efetuou o pagamento no valor de R\$123,83, em valores do principal, relativos à competência de 09/2018, considerando que a pendência obstacularizadora da opção pelo Simples Nacional era de R\$133,83 dessa mesma competência. Conclui então o julgador a quo: “Constata-se, portanto, que não houve, em prazo hábil (até 31/01/2019), a regularização de pendências impeditivas da opção pelo Simples Nacional.

No entanto, observa-se que houve o efetivo recolhimento em 14/02/2019 da quantia ínfima de R\$ 151,71. Entendo que não é razoável o indeferimento à opção porquanto há o débito em aberto por pura desorganização da recorrente. Situação comum em empreendimentos de pequeno porte. E é justamente nesses empreendimentos que o Constituinte Pátrio busca incentivar mediante tratamento jurídico diferenciado, simplificando suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

O Termo de Indeferimento foi emitido em 15/02/2109 (e-fl. 26). O contribuinte quitou o débito em questão em 14/02/2019, antes mesmo do conhecimento do respectivo Termo. Ou seja, não se trata de devedor contumaz.

Cabe realçar que há o devedor que intencionalmente não arca com ônus financeiro. Por outro lado, há o contribuinte que ocasionalmente não cumpre com sua obrigação por erro eventual. Entendo que o art. 17, V da LC 123/06 visa impedir o ingresso no sistema do devedor contumaz e não do contribuinte que se encontra com um débito em aberto por simples desorganização interna, o que é uma situação normal nos pequenos empreendimentos.

Estou convencido que, além de o valor ser ínfimo, não há intenção da inadimplência — nem mesmo há a situação que se amolda à vedação, no caso em questão. Entendo que há a regularização do débito em prazo plenamente compatível com o que se espera, apesar de haver o prazo limite de 31 de janeiro de cada ano-calendário. Não obstante, a meu ver, trata-se de erro escusável o constante dos autos.

Por outro lado, é entendimento remansoso nesta Turma que a regularização do Termo de Indeferimento pode ocorrer no prazo da defesa, aplicando-se por analogia, nos termos

do artigo 108, inciso I, do CTN, o disposto na Lei Complementar n.º 123/2006, art. 31, § 2º, que concerne à exclusão do Simples Nacional, como segue:

[...]

§ 2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Nesse sentido, há diversos precedentes nesta Casa, cujas ementas com as decisões e excertos pertinentes dos respectivos votos condutores transcrevo a seguir:

Acórdão n.º 1101-001.061 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 12 de março de 2014

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2002

SIMPLES NACIONAL. INCLUSÃO. REGULARIZAÇÃO DENTRO DE 30 DIAS. ANALOGIA. POSSIBILIDADE. A razão da norma que permite a permanência da pessoa jurídica optante do Simples Nacional quando comprovar a regularização do débito no prazo assinado pelo art. 31, § 2º é estimular o empreendedorismo, assegurando que os contribuintes possam usufruir do regime diferenciado, e, ao mesmo tempo, assegurar o interesse de a Fazenda Pública ver seus créditos saldados. O intuito da norma permite-nos lançar mão do recurso à analogia, para que se estenda à hipótese do indeferimento do pedido de inclusão a permissão contida para a excepcionar a exclusão no caso de regularização no prazo de 30 dias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR

PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Presidente - MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

Relator - BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente), Marcos Vinícius Barros Ottoni, Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior (Relator), Mônica Sionara Schpallir Callijuri e Joselaine Boeira Zatorre.

[...]

Voto

[...]

Ocorre que o art. 31 do referido diploma normativo, estabelece que a regularização do débito no prazo de até 30 dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão oportuniza a permanência da empresa como optante do Simples Nacional. Confira-se:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

§2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Certo que o dispositivo acima transcrito faz referência à exclusão e não ao indeferimento do pedido de inclusão. Não há norma expressa que permita a pessoa jurídica usufruir do regime, se tenha incidido em norma que impede a inclusão, mesmo que venha a regularizar sua situação perante o Fisco.

Recorro, porém, à analogia, que é método de integração e de interpretação da legislação tributária, para suprir a ausência de norma reguladora dessa hipótese fática. Como assevera o art. 108 do CTN, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária poderá utilizar-se da analogia, sempre que não resulte exigência ou dispensa de tributo.

Entendo que a razão da norma que permite a permanência da pessoa jurídica optante do Simples Nacional quando comprovar a regularização do débito no prazo assinado pelo art. 31, § 2º, é estimular o empreendedorismo, assegurando que os contribuintes possam usufruir de regime diferenciado e, ao mesmo tempo, assegurar o interesse de a Fazenda Pública ver seus créditos saldados.

O intuito da norma permite-nos lançar mão do recurso à analogia, para que se estenda à hipótese do indeferimento do pedido de inclusão a permissão contida para a excepcionar a exclusão no caso de regularização no prazo de 30 dias, já que, ao permitir a inclusão ao Simples mediante sua regularização perante o Fisco, serão contemplados os objetivos de promover o empreendedorismo, de um lado, e assegurar o interesse da Fazenda Pública.

[...]

Como a regularização ocorreu no dia seguinte à Informação Fiscal, entendo que deve ser aplicada, analogamente, a regra do art. 31, § 2º, da Lei Complementar 123/06, para dar provimento ao Recurso Voluntário.

[...]

Acórdão n.º 1302-004.951 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 15 de outubro de 2020

Relator: Ricardo Marozzi Gregorio

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. PENDÊNCIA DE DÉBITOS. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. ERRO ESCUSÁVEL. Cancela-se o indeferimento da opção quando comprovado que o contribuinte incorreu em erro procedimental absolutamente escusável na quitação de débito que estava inscrito em dívida ativa.

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. PENDÊNCIA DE DÉBITOS. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. Seja na forma de um termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional ou de um ato de exclusão do regime, há que se conceder o prazo de trinta dias, contados da data da sua ciência, para a regularização dos débitos que motivaram o feito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso de voluntário, nos termos do relatório e voto do relator, vencidos os Conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo e Andréia Lúcia Machado Mourão, que negavam provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lúcia Machado Mourão, Clécio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

[...]

Voto

[...]

A meu ver, estamos diante de um erro procedimental absolutamente escusável na medida em que as obrigações tributárias foram extintas no prazo legal previsto no primeiro ato de exclusão.

De fato, o § 2º, do art. 31, da Lei Complementar nº 123/2006, aplica-se à comunicação de exclusão do regime. Veja-se:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Perceba-se que a norma faz expressa referência às hipóteses dos incisos V e XVI do caput do art.17 da mesma lei:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

E é justamente no inciso V acima transcrito que está fundamentado o termo de indeferimento (fls. 14) objeto da manifestação de inconformidade.

Com efeito, há precedentes nesta Casa que admitem a extensão da regra do art. 31, § 2º, considerando a possibilidade de regularização no prazo de trinta dias para apresentação da manifestação de inconformidade também nos casos de indeferimento da opção motivada pela existência de débitos sem exigibilidade suspensa.

Neste sentido, o brilhante voto da Conselheira Edeli Pereira Bessa, proferido no Acórdão n.º 1101-001.103, ao invocar a razoabilidade da referida extensão diante do silêncio desta faculdade no âmbito de indeferimento de opção. Confira-se:

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. PENDÊNCIA DE DÉBITOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DOS JUROS DE MORA SOBRE MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. RECOLHIMENTO COMPLEMENTAR ANTES DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. Admitido e regularizado o erro no recolhimento do débito apontado como pendência impeditiva da opção, deve ser deferida a opção da contribuinte pelo ingresso no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(...)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente em exercício), Luiz Tadeu Matosinho Machado, Benedicto Celso Benício Júnior, José Sérgio Gomes, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Antônio Lisboa Cardoso.

(...)

Por fim, cumpre ter em conta que a Lei Complementar n.º 123/2006 admite que, no caso de exclusão de contribuintes do SIMPLES Nacional, a opção seja restabelecida caso o sujeito passivo regularize os débitos em até 30 (trinta) dias da ciência do ato de exclusão:

(...)

Considerando que a lei silencia a respeito desta faculdade no âmbito de indeferimento de opção pelo SIMPLES Nacional, é razoável concluir que este mesmo direito deve ser reconhecido àquele cujo ingresso é vedado em razão, também, da constatação de débitos pendentes. (grifei)

Outrossim, o Acórdão n.º 1101-001.061 do qual também participou a ilustre Conselheira:

SIMPLES NACIONAL. INCLUSÃO. REGULARIZAÇÃO DENTRO DE 30 DIAS. ANALOGIA. POSSIBILIDADE.

A razão da norma que permite a permanência da pessoa jurídica optante do Simples Nacional quando comprovar a regularização do débito no prazo assinado pelo art. 31, § 2º é estimular o empreendedorismo, assegurando que os contribuintes possam usufruir do regime diferenciado, e, ao mesmo tempo, assegurar o interesse de a Fazenda Pública ver seus créditos saldados.

O intuito da norma permite-nos lançar mão do recurso à analogia, para que se estenda à hipótese do indeferimento do pedido de inclusão a permissão contida para a excepcionar a exclusão no caso de regularização no prazo de 30 dias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(...)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente), Marcos Vinícius Barros Ottoni, Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior (Relator), Mônica Sionara Schpallir Callijuri e Joselaine Boeira Zatorre.

Portanto, seja na forma de um termo de indeferimento da opção ou de um ato de exclusão do regime, concordo que há que se conceder o prazo de trinta dias, contados da data da sua ciência, para a regularização dos débitos que motivaram o feito.

[...]

Acórdão n.º 1201-004.071 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de setembro de 2020

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. PENDÊNCIA DE DÉBITOS. REGULARIZAÇÃO.

Admitido e regularizado o erro no recolhimento do débito apontado como pendência impeditiva da opção, no prazo previsto no artigo 31, §2º, da Lei Complementar nº 123/2006, deve ser deferida a opção da contribuinte pelo ingresso no Simples Nacional. Há de se conceder o prazo de trinta dias, contados da data da ciência do

contribuinte do indeferimento da opção pelo Simples Nacional, para a regularização dos débitos que motivaram o feito

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa e Efigênio de Freitas Junior que votaram no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente)

[...]

Voto

7. Inicialmente, cumpre consignar que o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional é datado de 14/03/2016, restando também incontroverso o fato de que a ora Recorrente possuía um único débito que foi pago em 17/02/2016.

8. A r. DRJ, calcada nas disposições constantes do artigo art. 6º da Resolução CGSN nº 94, de 2011, considerou que, mesmo o débito tendo sido pago no dia 17/02/2016, o foi após a data limite para regulação da pendência (29/01/2016), o que inviabiliza o atendimento da demanda formulada pela ora Recorrente. Confirmam-se os seguintes trechos do r. voto condutor:

[...]

9. Ocorre que, nos termos do artigo 31, §2º, da Lei Complementar nº 123/2006, considero possível a regularização da pendência no prazo de trintas dias contados a partir da ciência da comunicação do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional pelo contribuinte.

[...]

10. Em que pese o caput do dispositivo faça menção à “ciência da comunicação da exclusão” do regime, traz expressa referência às hipóteses dos incisos V e XVI do caput do artigo 17 da mesma lei:

[...]

11. E é justamente no inciso V acima transcrito que está fundamentado o termo de indeferimento objeto da manifestação de inconformidade. Confira-se:

12. No mais, há relevantes precedentes desse E. CARF que admitem a extensão da regra do art. 31, § 2º, considerando a possibilidade de regularização no prazo de trinta dias para apresentação da manifestação de inconformidade também nos casos de indeferimento da opção motivada pela existência de débitos sem exigibilidade suspensa.

13. Nesse sentido, vale referenciar os Acórdãos n.ºs 1302-004.745 e 1101-001.061, cujas ementas seguem abaixo transcritas:

14. Vejam que, o recolhimento realizado em 17/02/2016, ocorreu, inclusive, em momento anterior ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, datado de 14/03/2016.

15. No mais, insta registrar que a presente interpretação não tem o condão de afrontar a sistemática do Simples Nacional, mas sim acomodar de forma coerente e harmônica, com a própria Lei Complementar n.º 123/2006, os prazos para que os contribuintes tenham a oportunidade de regularizar sua situação quando de eventual exclusão do regime ou indeferimento do termo de opção, após a ciência da comunicação dos referidos atos.

16. Por fim, para além das disposições da Lei Complementar n.º 123/2006 se sobreponem e orientarem as Resoluções do CGSN, convergem com os valores constitucionais atrelados à promoção do desenvolvimento econômico e social do país com atenção aos micro e pequenos empreendedores. Logo, fazer prevalecer o excesso de formalismo, para além de afrontar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos, prejudica, em larga medida, a própria ordem econômica.

[...]

Considero, portanto, as razões supraexpostas para orientar meu voto em benefício da recorrente.

Conclusão

Desta forma, VOTO por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo a recorrente no regime do Simples Nacional no ano-calendário 2019.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga — Relator

